

§2º O Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) (§1º Art.46 ROD) de cada estudante é calculado pela Diretoria Acadêmica do Campus, a partir do respectivo histórico escolar e de acordo com critérios definidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art.111A - Os ambientes e as edificações do IFCE, poderão receber nomes de pessoas que tenham contribuído de forma efetiva para o engrandecimento do Instituto e de acordo com a legislação vigente e normas específicas a serem criadas pelo IFCE.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogar as disposições em contrário.

VIRGÍLIO AUGUSTO SALES ARARIPE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS ALEGRE

PORTARIA Nº 618, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretora-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - Campus de Alegre, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 23149.002671/2017-82, homologa e torna público o resultado final do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para a contratação de Professor Substituto para a Disciplina de Biologia, objeto do Edital nº. 13/2017, de 24/10/2017, publicado no DOU de 26/10/2017, conforme discriminação a seguir:

Área de Estudo: BIOLOGIA

Nome	Resultado Final	
	Pontuação	Classificação
RAY LUIZ BABILON CARREÇO	79,40	1º
LUANA PAULA MAUAD	75,79	2º
KMILA GOMES DA SILVA	70,19	3º
CARLOS MOACIR COLODETE	67,40	4º
JOSE ROMARIO DE CARVALHO	60,59	5º

MARIA VALDETE SANTOS TANNURE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2.424, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto de 24 de Fevereiro de 2015 do Ministério da Educação, bem como pelo art. 67 do Regimento Geral do IFRO, resolve:

Art. 1º ALTERAR o código da função da Comissão Permanente de Exames da Reitoria/IFRO, atualmente exercido pela Assistente em Administração CARLA ADRIELE RAMOS COELHO, matrícula SIAPE nº 1803738, de Função Gratificada - código FG-1, para Cargo Comissionado - código CD-3.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

UBERLANDO TIBURTINO LEITE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.184, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no processo e-MEC 201603211, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de graduação em Odontologia, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, ofertado pela Faculdade Santo Agostinho (1131), na Avenida Barão de Gurguéia, 2636, - até 1200 - lado par, Vermelha, no município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pela Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 501, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 23 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no art. 9º-A, inciso III, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, resolve:

CAPÍTULO I

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 1º A classificação da capacidade de pagamento (Capag) do Estado, do Distrito Federal ou do Município pleiteante de garantia ou aval da União será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - Endividamento;

II - Poupança Corrente; e

III - Liquidez.

§1º Os indicadores econômico-financeiros de que trata o caput serão calculados a partir das informações disponibilizadas pelo ente por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), utilizando-se as seguintes fórmulas:

I - Endividamento (DC):

$$DC = \frac{\text{Divida Consolidada Bruta}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$$

II - Poupança Corrente (PC):

$$PC = \frac{\text{Despesa Corrente}}{\text{Receita Corrente Ajustada}}$$

III - Liquidez (IL):

$$IL = \frac{\text{Obrigações Financeiras}}{\text{Disponibilidade de Caixa Bruta}}$$

§2º Os indicadores dos incisos I e III do caput utilizarão como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do último exercício, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º O indicador de Poupança Corrente (PC) terá como fontes de informação os Balanços anuais dos três últimos exercícios, e seu valor no ano t será o resultado da média ponderada da relação entre a Despesa Corrente e a Receita Corrente Ajustada dos exercícios anteriores, conforme a seguinte fórmula:

$$PC = \sum_{t=1}^n \frac{DC_t}{RCA_t} * P_t$$

onde:

PC – indicador de poupança corrente;

DC_t – despesa corrente do exercício t;

RCA_t – receita corrente ajustada do exercício t;

t – corresponde a cada um dos três últimos exercícios encerrados, sendo t=1 o mais recente; e

P_t – corresponde ao peso atribuído a cada exercício, conforme a seguinte tabela:

	Exercício t-1	Exercício t-2	Exercício t-3	Total
Peso	0,50	0,30	0,20	1,00

§4º Para a apuração do Indicador de Liquidez (IL) serão consideradas apenas as disponibilidades de caixa e as obrigações financeiras das fontes de recursos não vinculadas.

§5º Para os Estados ou Distrito Federal que possuírem os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal firmado conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e para os Estados ou Municípios que possuírem os Programas de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, as avaliações quanto ao cumprimento das metas pactuadas poderão ser utilizadas como fontes de informação para a apuração dos indicadores de que trata este artigo.

§6º Caberá ao Estado, Distrito Federal, ou Município, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltantes.

§7º As informações utilizadas no cálculo dos indicadores de que trata este artigo deverão observar os conceitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

Art. 2º A cada indicador econômico-financeiro estabelecido no art. 1º, será atribuída uma letra - A, B ou C - que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores da tabela a seguir:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

Art. 3º A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita na forma do art. 2º, conforme a tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	B
B	A	A	
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	D
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 5º, a classificação realizada na forma deste artigo será válida até que sejam atualizadas as fontes de informação previstas no art. 1º.

Art. 4º Caberá à STN calcular a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que pleitearem a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito.

Parágrafo único. A classificação dos entes que possuírem Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal ou Programas de Acompanhamento Fiscal será feita anualmente e resultará do processo de avaliação quanto ao cumprimento de metas.

Art. 5º Os resultados das classificações de capacidade de pagamento feitas conforme disposto no art. 3º poderão ser revistos pela STN quando houver indícios de uma deterioração significativa da situação financeira do ente, por exemplo, quando o Estado, Município ou Distrito Federal sinalizar que deixou de atender ao requisito de elegibilidade do inciso I do art. 11, conforme acompanhamento a ser feito com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, para o indicador de Poupança Corrente, e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre, para os indicadores de Endividamento e Liquidez.



CAPÍTULO II
ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DAS CONTRAGARAN-
TIAS

Art. 6º As contragarantias a serem oferecidas à União con-
sistirão em:

I - No caso de Estados:

a) receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 157 da Constituição Fe-
deral;

c) recursos a que se referem os incisos I, "a", e II do art. 159 da Constituição Federal.

II - No caso de Municípios:

a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição Federal;

b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição Fe-
deral;

c) recursos a que se referem o inciso I, "b" do art. 159 da Constituição Federal.

III - No caso do Distrito Federal: conjunto de todas as
receitas e recursos elencados nos incisos I e II.

§1º A critério do Ministério da Fazenda poderão ainda ser
exigidas garantias complementares, em direito admitidas.

§2º Não será aceita a contragarantia consistente em fiança
prestada por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente,
por Estado, Distrito Federal e Município.

§3º Caberá ao ente que pleiteia a concessão de garantia por
parte da União comprovar, perante a Secretaria do Tesouro Nacional,
que possui a autorização legislativa necessária para prestar a con-
tragarantia correspondente.

§4º O contrato de contragarantia conterá, entre outras, cláus-
ula pela qual o contragarantidor autorize o banco depositário das
receitas referidas no caput, a reter e transferir à União, a título "pro
solvendo", os recursos necessários à liquidação dos montantes even-
tualmente devidos e não pagos.

Art.7º Serão consideradas suficientes as contragarantias ofe-
recidas que atendam ao seguinte critério:

Margem > OG, em que

$$Margem = \left(\sum_{i=1}^n RP_i + \sum_{j=1}^m RT_j \right) - (DSD + TCL)$$

Onde:

$\sum_{i=1}^n RP_i$ - corresponde ao somatório das receitas próprias dos Estados, Distrito Federal ou
Municípios consideradas no cálculo. Tais receitas são:

- a. no caso dos Estados:
- a.1. ITCD - imposto sobre transmissão "causa mortis" e
doação, de quaisquer bens ou direitos;
- a.2. ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação
de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte inte-
restadual e intermunicipal e de comunicação; e
- a.3. IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos au-
tomotores.
- b. no caso dos Municípios:
- b.1. IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial
urbana;
- b.2. ITBI - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens
imóveis; e
- b.3. ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza.

$\sum_{j=1}^m RT_j$ - corresponde ao somatório das receitas de transferências constitucionais destinadas a
Estados, Distrito Federal e Municípios consideradas no cálculo:

- a. no caso dos Estados:
- a.1. FPE - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito
Federal;
- a.2. IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre
Produtos Industrializados a que se refere o inciso II do art. 159 da
Constituição Federal; e
- a.3. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e
proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos
pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fun-
dações que instituírem e mantiverem.

- b. no caso dos Municípios:
- b.1. IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e
proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos
pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas
fundações que instituírem e mantiverem;
- b.2. ITR - participação na arrecadação do imposto sobre a
propriedade territorial rural;
- b.3. IPVA - participação na arrecadação do imposto sobre a
propriedade de veículos automotores;
- b.4. ICMS - participação na arrecadação do imposto sobre
operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de
serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comuni-
cação, e;
- b.6. FPM - Fundo de Participação dos Municípios.
- DSD - corresponde ao total de despesas com serviço da
dívida;
- TCL - corresponde ao total de despesas com transferências
constitucionais e legais, no caso dos Estados; e
- OG - valor correspondente ao somatório da média anual de
pagamentos constantes no Cronograma Financeiro das Operações de
Crédito, Interno ou Externo, com garantia da União:
- a. em tramitação na STN; e
- b. que foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a
partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao que se referem os
demonstrativos contábeis utilizados para a apuração do critério con-
tido no caput.
- §1º Para apuração do critério referido no caput, serão uti-
lizadas, no que couber, as mesmas fontes de informação relacionadas
no art. 1º.
- §2º Caberá ao Estado, Distrito Federal, ou Município, a
qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltan-
tes.
- §3º Para fins de cálculo do componente "OG" do caput, as
operações de crédito externo terão seus valores convertidos para reais
à taxa de câmbio da data de deferimento da operação pela Secretaria
do Tesouro Nacional.
- Art. 8º A concessão de novas garantias aos entes da Fe-
deração que tiveram dívidas honradas pela União ficará suspensa até
que a contragarantia correspondente tenha sido satisfeita.

CAPÍTULO III
ANÁLISE DO CUSTO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º O custo efetivo máximo aceitável das operações de
crédito garantidas pela União será determinado com base em me-
todologia a ser definida pela STN.

§1º A Metodologia de Avaliação de Custo de Operações de
Crédito deverá ser isonômica, refletir parâmetros observáveis em
mercado, levar em consideração o custo de captação da União e
definir o custo máximo aceitável para as operações de crédito, com
garantia da União, de acordo com a duration de cada empréstimo.

§2º Os parâmetros utilizados na Metodologia de Avaliação
de Custo de Operações de Crédito serão atualizados com periodi-
cidade a ser definida pela STN.

§3º Não estão sujeitas à limitação do custo efetivo máximo
de que trata o caput as operações de crédito destinadas à reestru-
turação de dívidas já garantidas pela União.

Art. 10. O ente pleiteante deverá encaminhar à STN, na
forma definida por aquela Secretaria, as condições financeiras pre-
vistas da operação de crédito, incluindo o cronograma estimativo
anual de desembolsos (recebimento dos recursos do empréstimo),
cronograma anual de amortizações, taxa de juros, comissões, en-
cargos, custos contratuais e demais informações necessárias à ava-
liação do custo efetivo de que trata o art. 9º.

§1º A avaliação de custo efetivo da operação de crédito para
fins de verificação de seu enquadramento no custo máximo aceitável
de que trata o art. 9º será realizada quando do recebimento, pela STN,
das informações de que trata o caput.

§2º Alterações das condições financeiras ensejarão reava-
liação do custo efetivo da operação de crédito.

§3º Não ensejarão reavaliação do custo efetivo da operação
de crédito as alterações que decorram de atualização das estimativas
temporais de execução do contrato relativamente a cronogramas de
desembolso (recebimento dos recursos do empréstimo), de amorti-
zação, de pagamento de juros e de demais encargos.

CAPÍTULO IV
CONCESSÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO

Art. 11. São elegíveis à elegibilidade para a continuidade
da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de
operação de crédito com garantia da União no âmbito da STN:

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento
calculada e classificada como A ou B, nos termos do art. 3º;

II - comprovação de suficiência das contragarantias ofere-
cidas à União, nos termos do art. 7º; e

III - manifestação favorável quanto ao custo efetivo da ope-
ração de crédito, nos termos do art. 9º.

Parágrafo único. O Pedido de Verificação de Limites e Con-
dições de que trata o caput que não cumprir os requisitos de ele-
gibilidade descritos nos incisos I a III poderá ser arquivado.

Art. 12. São elegíveis à concessão de garantia da União,
relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de
entes subnacionais que, além atenderem aos artigos 7º e 9º, atenderem
a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - seja pleiteada por Unidade da Federação que tenha ca-
pacidade de pagamento calculada e classificada como A ou B, nos
termos do art. 3º;

II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crê-
dito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a
finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da
administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial,
no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; ou

III - destine-se à reestruturação e recomposição do principal
de dívidas ou a apoiar processos de privatização desde que recursos
provenientes da privatização sejam vinculados ao pagamento de dí-
vidas preexistentes.

Parágrafo único. Não será elegível à garantia da União ope-
ração de crédito interno que apresente prazo de carência superior a 12
meses, contado da data de contratação, ou finalidade de reembolso de
despesas realizadas em período anterior ao da contratação.

Art. 13. É vedada a concessão de garantia da União a novos
contratos de financiamento de Unidade da Federação que:

I - tenha incorrido na necessidade de honra de garantia por
parte da União nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da
referida honra;

II - tenha incorrido em 3 (três) atrasos nos últimos 24 (vinte
e quatro) meses, a contar da constatação do primeiro atraso, durante
os 6 (seis) meses posteriores à constatação do último atraso; ou

III - apresentar elevado risco de aderir ao Regime de Re-
cuperação Fiscal, verificado mediante o atingimento cumulativo de
pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III,
do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. O Pedido de Verificação dos Limites e
Condições de operação de crédito com garantia da União que incorra
em uma das vedações previstas nos incisos I a III do caput poderá ser
arquivado.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A STN definirá os conceitos das variáveis utilizadas
e estabelecerá os procedimentos necessários para a aplicação do dis-
posto nesta Portaria quanto à:

I - análise da capacidade de pagamento de Estados, do Dis-
trito Federal e de Municípios;

II - análise da suficiência das contragarantias; e

III - avaliação do custo efetivo das operações de crédito.

Art. 15. A Portaria MF nº 413, de 04 de novembro de 2016,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para que a ve-
rificação de limites e condições prevista no art. 32 da Lei Com-
plementar nº 101, de 4 de maio de 2000, seja feita diretamente pelas
instituições financeiras, conforme o art. 10 da Lei Complementar nº
148, de 25 de novembro de 2014:

I - o valor da operação de crédito analisada deve ser igual ou
inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

II - a relação entre o valor da Dívida Consolidada (DC) e a
Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federado não poderá ser
superior a 1,00 (um).

§1º
(...)

§3º Uma vez iniciada a verificação de limites e condições
prevista no caput, esta será realizada em sua integralidade pelo res-
ponsável selecionado pelo ente da federação, sendo vedada nova
solicitação de verificação para a mesma operação pleiteada, salvo se
arquivada pelo responsável anterior.

§4º O Ministério da Fazenda deixará de realizar a verificação
de limites e condições para os pleitos encaminhados à STN a partir de
01/01/2018 que atenderem aos critérios estabelecidos nos incisos I e
II do caput.

§5º Os pleitos que se enquadrem nos critérios estabelecidos
nos incisos I e II deste artigo encaminhados à Secretaria do Tesouro
Nacional (STN) após 01/01/2018 serão devolvidos às respectivas ins-
tituições financeiras. "

Art. 16. Estão dispensados da análise da capacidade de pa-
gamento, prevista no Capítulo I, da análise do custo da operação de
crédito, prevista no Capítulo III, e da observância do disposto no
Capítulo IV, contratações, aditamentos, repactuações e renegociações
de operações de crédito, concessão de garantia pela União e con-
tratação com a União realizadas com fundamento nos arts. 2º, 12-A e
13 da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e no
art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 17. As análises da capacidade de pagamento do devedor
elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional com amparo na Por-
taria MF nº 306, de 10 de setembro de 2002, permanecem válidas e
não demandam reanálise, incluindo aquelas elaboradas sem o cálculo
dos incisos II e III do art. 8º da referida Portaria e que contem com
a prévia anuência da Secretária do Tesouro Nacional, ficando con-
validados todos os atos praticados com base nessa análise.

Art. 18. Fica revogada a Portaria MF nº 306, de 10 de
setembro de 2012, e o inciso III do art. 2º da Portaria MF nº 413, de
04 de novembro de 2016.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 23 de novembro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
RJ2014/13353
Reg. Col. nº 9798/2015

Acusados	Advogados
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik - OAB/RS nº 34.445
Paulo Roberto Leke	Danilo Knijnik - OAB/RS nº 34.445
	Leonardo Vesoloski - OAB/RS nº 58.285
Cristiano Jacó Renner	Danilo Knijnik - OAB/RS nº 34.445
	Leonardo Vesoloski - OAB/RS nº 58.285